

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.
PROCESSO: TOMADA DE PREÇO N° 011/2021.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL DR. ÁLVARO ADOLFO NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I- DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II- INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Tomada de Preço n° 011/2021, cujo objeto acima mencionado.

Foi encaminhado o ofício da Sec. Municipal de Educação ao Secretário Municipal de Obras,

solicitando a elaboração do projeto para construção da escola Álvaro Adolfo na sede deste município.

No dia 18 de novembro de 2021, através do ofício nº 0620/2021, a Secretaria de obras encaminhou à Sec. Municipal de Educação o projeto para construção da referida escola juntamente com o ART Projeto, orçamento e fiscalização; Planilha orçamentária; Planilha de composição unitária; Planilha de cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; Projeto arquitetônico; Encargos sociais; Composição de BDI e arquivo digital, todos devidamente assinados pelo Engenheiro Civil JEFFERSON CLAYTON XAVIER MORAIS, CREA-PA nº 151740068-6, conforme fls. 001/114.

No dia 18 de novembro de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 1702/2021-GS/SEMED/PMV, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, através da Sr^a. Sec. Ângela Lima da Silva, solicitando providências cabíveis.

Às fls. 115 a Comissão Permanente de Licitação - CPL solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame e em resposta ao solicitado pela CPL, o Setor de contabilidade encaminhou respostas às fls. 117/118 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com o pretendido.

Das fls. 119/120, constam solicitação de declaração de adequação e autorização. Às fls. 121/127, consta Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 136/2021 e portaria nº 001/2021, que designa a Comissão Permanente de Licitação - CPL e sua equipe de apoio.

Às fls. 128/286 constam solicitação do parecer jurídico inicial juntamente com a Minuta do Edital e anexos.

Às fls. 287/296 constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 297/460, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 461/468, publicação de aviso de licitação.

III- DO CREDENCIAMENTO

Das fls. 469/492 credenciamento da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 493/506, credenciamento da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 507/523, credenciamento da empresa **MADA CONSTRUÇÃO CIVIS**; das fls. 524/543, credenciamento da empresa **C G S ENGENHARIA**.

IV- DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÕES

Das fls. 544/641 constam os documentos de habilitação da empresa **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 642/821, constam documentos de habilitação da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 822/956, constam os documentos de habilitação da empresa **MADA CONSTRUÇÃO CIVIS**; das fls. 957/1059, constam os documentos de habilitação da empresa **C G S ENGENHARIA**.

V- DAS AUTENTICIDADES DAS EMPRESAS

Das fls. 1060/1085, autenticidade **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1086/1112, autenticidade da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1113/1139, autenticidade da empresa **C G S ENGENHARIA**;

VI- DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Das fls. 1140/1216, proposta de preço **CONSTRUTORA NORTE ALFA**; das fls. 1217/1290, proposta de preço da empresa **G.C.N CONSTRUTORA EIRELI**; das fls. 1291/1372, proposta de preço da empresa **C G S ENGENHARIA**.

VII- DA SESSÃO



Aos 17 dias do mês de dezembro de 2021, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL e as empresas CONSTRUTORA NORTE ALFA, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, MADA CONSTRUÇÃO CIVIS e C G S ENGENHARIA todas devidamente credenciadas.

Devidamente abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram analisados e rubricados pelos presentes à sessão. Dada palavra às empresas, a G.C.N CONSTRUTORA EIRELI faz a seguinte alegação:

(...) "que a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, deixou de apresentar o CRO: apresentou a Certidão Ministério do Trabalho Positiva, não apresentou Certidão da SEFAZ, o grau de endividamento não apresentado no balanço e o comprovante de pagamento do seguro"

Com isso, a Sr^a Presidente da Comissão manifesta-se no seguinte sentido:

"A empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA descumpriu o Instrumento Vinculativo no que se refere ao item 9.1.1 alíneas e) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA do responsável técnico que acompanhará a execução do objeto desta licitação; g) Atestado de Visita Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Viseu, através da Secretaria Municipal de Obras ou Declaração formal de pleno conhecimento, sendo que, a não apresentação da mesma, implicará na inabilitação do licitante; g 1) É de responsabilidade da licitante a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de execução do objeto licitado; i) Certificado de Regularidade de Obras - CRO, emitido pela Secretaria Municipal de Obras atestando que a empresa licitante não se encontra com pendências perante a Prefeitura Municipal de Viseu, conforme disposições constantes do art. 34 da lei 8.666/93 e suas alterações,

9.1.3 alíneas c) *Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei. A equipe de apoio esclarece que o grau de endividamento, poderá ser sanado no órgão, o comprovante de pagamento alegado, poderá ser verificado via site".*

Com isso, a empresa fora inabilitada do certame e seu representante nada alega senão a solicitação de sua retirada do certame. A empresa C G S ENGENHARIA apresentou certidão judicial cível positiva, mas não suficiente para ensejar sua inabilitação.

Abertos os envelopes contendo as propostas de preço, as planilhas foram devidamente enviadas através do ofício nº 499/2021/CPL à Sec. Municipal de Obras para que o Sr. Sec. e Engenheiro Civil, Carlos Augusto Pinto Corrêa, elabore parecer técnico sobre as propostas. Tal parecer será encaminhados às empresas através de e-mail. Nada mais havendo, a sessão fora dada por encerrada às 13h.

Às fls. 1384/1385, a CPL encaminhou o ofício nº 499/2021/CPL, conforme já mencionado, à Sec. de Obras para análise técnica das propostas. Em resposta, a Sec. de Obras, por meio de seu Secretário e Eng. Civil Carlos Augusto pinto Corrêa, enviou o ofício nº 0693/2021 com o parecer técnico assinado pelo Eng. Jefferson Clayton Xavier Morais, conforme a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



PARECER TÉCNICO TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021.

Após solicitação da Presidente da Comissão Permanente de Licitação através do ofício nº 499/2021/CPL, encaminhando a Proposta de Preços e Arquivos Digitais para análise do Corpo Técnico, referente a **TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021-PMV, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL Dr. ÁLVARO ADOLFO, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.**

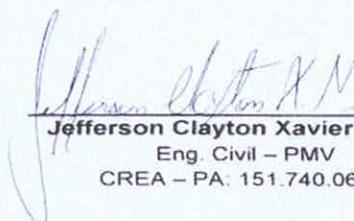
A Secretaria Municipal de Obras, tendo como técnico devidamente habilitado o Engenheiro Civil Jefferson Clayton Xavier Morais, CREA-PA: 151740068-6, declara que as empresas licitantes:

- G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 06.789.584/0001-02;
- CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 04.821.763/0001-54;
- CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI, CNPJ: 17.199.057/0001-64.

Apresentaram proposta (Orçamento Sintético, Cronograma Físico-Financeiro, Composições Principais, Detalhamento de Encargos Sociais e Demonstrativo de BDI) para a concorrência.

Após análise foi constatado que as empresas, **G.C.N. CONSTRUTORA EIRELI, CGS COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI e CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI**, apresentaram propostas de preços consideradas exequíveis e dentro das análises técnicas compatíveis, podendo, portanto, as referidas serem adjudicadas pela autoridade competente.

Viseu, 17 de dezembro de 2021.



Jefferson Morais
Engenheiro Civil
CREA-PA: 151740068-6

Jefferson Clayton Xavier Morais
Eng. Civil - PMV
CREA - PA: 151.740.068-6

Após emissão do parecer técnico pela Secretaria de Obras, conforme acima, a CPL emitiu decisão considerando a empresa G.C.N CONSTRUTORA EIRELI como vencedora do certame pela melhor proposta apresentada, conforme a seguir:





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Segue os preços apresentados pelas empresas

G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI R\$ 3.027.943,47 (Três Milhões, Vinte e Sete Mil, Novecentos e Quarenta e Três Reais e Quarenta e Sete Centavos).

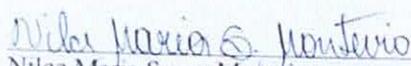
C.G.S. COMÉRCIO TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI R\$ 3.055.080,85 (Três Milhões, Cinquenta e Cinco Mil, Oitenta Reais e Oitenta e Cinco Centavos)

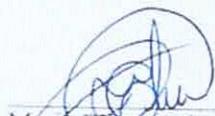
CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI R\$ 3.082.483,03 (Três Milhões, Oitenta e Dois Mil, Quatrocentos e Oitenta e Três Reais e Três Centavos);

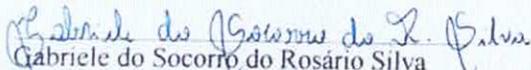
A empresa G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI é considerada Vencedora do processo conforme planilhas apresentadas

Nada mais a considerar e conforme o art. 109 da Lei 8.666/93, 1-recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: b) julgamento das propostas.

Viseu/PA, 17 de dezembro de 2021.


Nilee Maria Sousa Monteiro
Presidente da CPL


Maria Eliane Teixeira Barbosa
Presidente Suplente


Gabriele do Socorro do Rosário Silva
Membro

Conforme definido em sessão, a presente decisão fora encaminhada às licitantes através de e-mail comunicando-as do resultado do certame.

Foi encaminhado os autos à Procuradoria Geral para emissão de parecer jurídico final, o qual manifestou-se favoravelmente à homologação do certame, conforme será demonstrado mais a diante. Consta ainda solicitação de adjudicação e termo de adjudicação.

Finalmente, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Municipal.

É o relatório!

VIII- DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A licitação é princípio que visa, além da isonomia e busca de vantajosidade para a administração pública, transparência, efetividade e promoção do desenvolvimento econômico nacional. A Lei de licitações nº 8.666/93 vem exigir Licitação para as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, conforme consta em seu art. 2º.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vem estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

IX- OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional estampado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta. Todo contrato de obra, serviço, compras e alienações, bem como concessão e permissão de serviços públicos, deve ser precedido de um procedimento licitatório.

"Estão obrigados à licitação todos os órgão da Administração Pública direta, os fundos

sociais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. ° parágrafo único). (DI PIETRO, Maria Sylvania, Direito Administrativo, 24ª edição, 2011, pág. 369").

Também estão obrigados a licitar as corporações legislativas (Câmara de Vereadores, Assembleia Legislativa, Câmara dos Deputados Federais, Senado Federal), bem como o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas. Segundo o doutrinador Diogenes Gasparini "Todos são obrigados a licitar, ainda que os procedimentos sejam diversos" (GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo, 6ª edição, 2001, pág.408). Só se licitam objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa e concorrência ao menos potencial, entre os ofertantes. As coisas desiguais não podem ser licitadas, só bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes.

X- DA LEI 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos administrativos assim estabelece em alguns de seus artigos:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como a modalidade prevista em lei para espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência.

"Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorização a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23§§3º e 4º). MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 35ª edição, 2009, pág.280".

Portanto, a licitação sendo um processo administrativo em que a sucessão de fatos e atos vai levar indicação de quem vai celebrar contrato com a Administração. Fora os casos citados acima o dever de licitar se impõe e vem ser evidente nas hipóteses que a entidade apenas está adquirindo, reformando, fazendo ou alienando suas instalações ou equipamentos, sem que, tais operações tenham interferência de qualquer peculiaridade relacionada com as exigências de atividade que pode ser negociada e que lhe é pertinente.

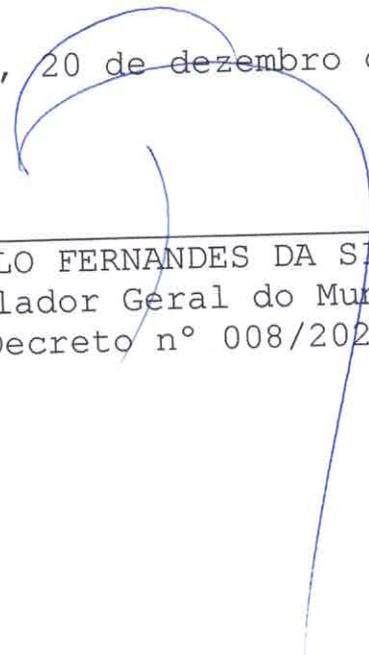
XI- CONCLUSÃO



Diante de todo o exposto e pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/2006 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da **TOMADA DE PREÇO N° 011/2021**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 20 de dezembro de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto n° 008/2021